



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000210/2010-10
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1101-001.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas - Depósitos bancários de origem não comprovada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LFA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXONERAÇÃO.

Correto o entendimento de que *o lançamento de ofício deve obedecer ao PERÍODO APURAÇÃO dos tributos*. Todavia, *uma vez que os dispositivos legais determinam que o Pis (art. 2º da Lei nº 9.715/1998) e a Cofins (art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991) sejam apurados mensalmente*, a acumulação das receitas apuradas no último mês do trimestre evidencia *ERRO no PERÍODO de APURAÇÃO* apenas em face das parcelas correspondentes às receitas dos dois primeiros meses do trimestre, ali computadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício, divergindo o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 12897.000210/2010-10
Acórdão n.º **1101-001.123**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

A 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I submete a reexame necessário decisão na qual, por unanimidade de votos, foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE impugnação interposta contra lançamento formalizado em 27/04/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.130.848,10.

As exigências decorrem da constatação de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. A apuração do IRPJ e da CSLL observou a opção da contribuinte pelo lucro presumido trimestral, e as exigências de Contribuição ao PIS e da COFINS foram calculadas na sistemática cumulativa, mas também reunindo trimestralmente as receitas apuradas.

A Turma Julgadora rejeitou as alegações da contribuinte acerca da regular escrituração dos depósitos bancários, mas cancelou as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS foram as bases de cálculo foram apuradas trimestralmente. O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

CSLL. DECORRÊNCIA. O lançamento reflexo deve seguir o mesmo entendimento aplicado no julgamento do lançamento principal, se têm como fundamento as mesmas infrações, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2006

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXONERAÇÃO. O lançamento de ofício deve obedecer ao PERÍODO APURAÇÃO dos tributos. Uma vez que os dispositivos legais determinam que o Pis (art. 2º da Lei nº 9.715/1998) e a Cofins (art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991) sejam apurados mensalmente, e considerando que a fiscalização, sem previsão legal, apurou as bases de cálculo e as contribuições devidas de Pis e Cofins na forma trimestral, deve-se cancelar os autos de infração de Pis e de Cofins, por ERRO no PERÍODO de APURAÇÃO.

As exigências principais exoneradas, acrescidas da correspondente penalidade, totalizaram R\$ 1.480.985,80, ultrapassando o limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de edital publicado em 22/08/2013 (fl. 402), a contribuinte não interpôs recurso voluntário, e os créditos tributários mantidos foram transferidos para cobrança nos autos do processo administrativo nº 12448.730666/2013-49.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A exoneração das exigências de Contribuição ao PIS e COFINS está assim fundamentada:

[...]

Dos lançamentos da Contribuição para o Pis e a Cofins

De acordo com os autos de infração lavrados de PIS (fls. 345/9) e de COFINS (fls. 350/4), verifica-se que a fiscalização apurou as bases de cálculo e as contribuições devidas também na forma trimestral, para o ano-calendário de 2006. Entretanto, para estas contribuições, o período de apuração é mensal.

Acerca da apuração do crédito tributário, trago parte do voto proferido no Acórdão 12-18.412, de 27 de fevereiro de 2008:

“Todavia, o lançamento de ofício deve obedecer ao período apuração dos tributos, o que foi inobservado pela fiscalização.

O art. 2º da Lei nº 9.715/1998 e o art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 determinam, respectivamente, que o Pis e a Cofins sejam apurados mensalmente e não trimestralmente.

Deve-se registrar que não cabe a esta autoridade julgadora alterar a forma de apuração, já que estaria inovando o lançamento, o que violaria o princípio da legalidade. Neste sentido, cabe citar a autora Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, no Livro Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, Ed. Dialética, São Paulo, 1999, p.163.

“Igualmente é inadmissível que seja alterada a base legal ou a matéria fática objeto do lançamento inicial, inclusive não poderá ser modificada a identificação da infração, pois tais hipóteses implicariam em substituição e, por consequência, em novo lançamento diverso daquele inicialmente objeto do processo fiscal em que se está exercendo o controle, para cuja atividade o órgão julgador é inteiramente carente de competência...”

No mesmo sentido, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada, aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento (Acórdão n.º 107-04.028, de 15/04/1997, 1.º CC).

Portanto, considerando que a fiscalização, sem previsão legal, apurou indevidamente as bases de cálculo e as contribuições devidas de PIS e COFINS na forma diversa da mensal, voto pelo cancelamento dos créditos tributários lançados referentes ao ano calendário de 2006.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

1- se manter integralmente os lançamentos de IRPJ, no valor de R\$ 1.839.509,60 e da CSLL, de R\$ 667.747,90, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora;

2- exonerar os lançamentos do PIS, de R\$ 150.706,90 e da COFINS, de R\$ 695.570,70, bem como a multa de ofício de 75% e dos juros de mora, por erro de lançamento.

Em verdade, porém, os autos de infração reúnem nos fatos geradores de 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006 e 31/12/2006 as receitas omitidas nos trimestres finalizados naquelas datadas, e a planilha de fl. 252 evidencia as receitas que foram, antes, apuradas mensalmente:

	REAL	BRADESCO	HSBC	ITAÚ	ITAUBANK	CEF	UNIBANCO	TOTAL
janeiro	-	370.011,75	-	217.085,82	-	219.424,10	342.438,34	1.148.960,01
fevereiro	1.000,00	45.431,38	127.566,80	51.078,16	171.706,70	13.094,35	20.852,50	430.729,89
março	-	704.827,25	6.590,15	312.461,88	259.833,53	-	136.774,14	1.420.486,95
1 Trimestre	1.000,00	1.120.270,38	134.156,95	580.625,86	431.540,23	232.518,45	500.064,98	3.000.176,85
abril	30.117,49	891.876,25	184.959,80	185.171,03	418.769,03	224.532,32	199.659,54	2.135.085,46
maio	-	800.436,81	308.799,89	266.006,96	88.233,24	61.138,96	162.816,24	1.687.432,10
junho	3.185,00	1.324.340,02	245.410,03	313.822,76	235.996,88	214.822,40	128.245,12	2.465.822,21
2 Trimestre	33.302,49	3.016.653,08	739.169,72	765.000,75	742.999,15	500.493,68	490.720,90	6.288.339,77
julho	76.662,26	1.413.943,34	227.512,84	332.857,79	135.368,64	77.913,89	151.582,66	2.415.841,42
agosto	13.094,73	986.529,19	285.910,67	412.250,52	396.552,15	128.121,99	166.001,67	2.388.460,92
setembro	43.397,27	1.026.525,62	341.006,66	326.038,12	127.186,55	42.360,51	124.393,08	2.030.907,81
3 Trimestre	133.154,26	3.426.998,15	854.430,17	1.071.146,43	659.107,34	248.396,39	441.977,41	6.835.210,15
outubro	183.047,71	1.177.342,87	367.197,76	259.587,69	11.605,57	77.352,21	350.215,41	2.426.349,22
novembro	210.428,26	1.138.895,83	211.662,55	405.681,92	-	121.500,42	277.424,81	2.365.593,79
dezembro	261.357,06	1.000.643,53	350.474,60	237.630,11	-	213.999,41	205.918,13	2.270.022,84
4 Trimestre	654.833,03	3.316.882,23	929.334,91	902.899,72	11.605,57	412.852,04	833.558,35	7.061.965,85

O equívoco da autoridade fiscal, portanto, não foi aplicar a periodicidade trimestral para apuração das contribuições exoneradas, mas sim acumular no último mês do trimestre toda a receita do período. Em consequência, as exigências apontadas para os vencimentos de 13/04/2006, 15/05/2006, 13/10/2006 e 15/01/2007 apresentam-se majoradas com parcelas que deveriam ter sido recolhidas em momento anterior, por corresponderem aos fatos geradores de 31/01/2006, 28/02/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/10/2006 e 30/11/2006.

Assim, os valores exigidos podem ser regularizados com a exclusão daquelas parcelas indevidamente lançadas nos períodos de apuração autuados, sem qualquer alteração na forma de apuração adotada pela Fiscalização, a qual, frise-se, está apontada com contornos de apuração mensal nos autos de infração. A mencionada alteração na forma de apuração somente se verificaria se as receitas pertinentes aos dois primeiros meses do trimestre foram alocadas, em julgamento, aos períodos de apuração aos quais competem, inovando o lançamento em relação aos fatos geradores autuados, com consequente alteração do vencimento do tributo e dos juros de mora sobre eles incidentes.

Processo nº 12897.000210/2010-10
Acórdão n.º **1101-001.123**

S1-C1T1
Fl. 7

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS correspondentes às bases de cálculo de R\$ 1.420.486,95 em 31/03/2006; R\$ 2.465.822,21 em 30/06/2006; R\$ 2.030.907,81 em 30/09/2006 e R\$ 2.270.022,84 em 31/12/2006.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora